

Cria a Carreira de Oficial de Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da carreira de Oficial de Polícia Rodoviária Federal, através da reorganização da atual carreira de Policial Rodoviário Federal.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Art. 2º Fica criada a carreira de Oficial de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito do Poder Executivo, composta de 13.098 (treze mil e noventa e oito) cargos de Oficial da Polícia Rodoviária Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais 13.098 (treze mil e noventa e oito) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cargos de Oficial da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 3º A Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Oficial da Polícia Rodoviária Federal, de nível superior, é estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta lei observará os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão, nos termos do regulamento; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos do regulamento; e

c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no regulamento.

Seção I

Das Atribuições do Cargo

Art. 5º São atribuições do cargo de Oficial da Polícia Rodoviária Federal:

I - dirigir, planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades especiais e operacionais, de corregedoria, inteligência e ensino da Polícia Rodoviária Federal;

II - realizar a fiscalização e o patrulhamento ostensivo das rodovias e estradas federais;

III - lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o boletim de ocorrência circunstanciado de que trata o parágrafo único do art.173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - coordenar e realizar o atendimento e socorro às vítimas de acidentes de trânsito;

V - realizar a perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito; e

VI - exercer as demais atividades relacionadas à competência da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da carreira de Oficial de Polícia Rodoviária Federal exercem atividade típica de Estado, de caráter técnico-especializado e de natureza policial.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos Oficiais de Polícia Rodoviária Federal são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

Seção II

Da Investidura

Art. 7º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases:

I - primeira fase, composta por:

a) provas objetiva e discursiva e exame de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

b) avaliações de saúde e psicológica, e investigação social, de caráter eliminatório; e

c) avaliação de títulos, de caráter classificatório.

II - segunda fase, constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º É exigido para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e o preenchimento aos demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura na carreira de Oficial de Polícia Rodoviária Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira classe.

Seção III

Da Lotação Inicial

Art. 8º Definida a primeira lotação, o ocupante do cargo de Oficial de Polícia Rodoviária Federal dedicar-se-á exclusivamente às atividades de natureza operacional, voltadas ao policiamento ostensivo, ao patrulhamento e à fiscalização de trânsito por um período mínimo de 3 (três) anos.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 9º O Oficial de Polícia Rodoviária Federal cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas.

§ 1º Para fins do cômputo semanal das horas, são consideradas as efetivamente trabalhadas de domingo a sábado.

§ 2º As disposições acerca da jornada de trabalho, escala de serviço, banco de horas, permutas e remanejamentos serão regulamentadas por ato do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 10. Considera-se sobreaviso o regime no qual o Oficial de Polícia Rodoviária Federal é designado para permanecer à disposição da Polícia Rodoviária Federal, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, com o objetivo de atender demandas excepcionais da atividade policial.

§ 1º Na execução deste regime, será considerado o direito a uma hora de folga para cada três horas de sobreaviso.

§ 2º Em caso de comparecimento presencial, serão creditadas integralmente as horas efetivamente trabalhadas, a partir do momento em que o Oficial for acionado.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DO CARGO

Art. 11. São direitos do Oficial de Polícia Rodoviária Federal, dentre outros previstos em lei:

I - o custeio integral, pela Administração Pública, do transporte do Oficial a hospital ou, em caso de óbito, as despesas de traslado do corpo para o local do sepultamento, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;

II - a prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

III - a disponibilização de uniforme e equipamentos de proteção individual necessários às atividades policiais, conforme estabelecido em regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

IV - atendimento em saúde integral, nos casos em que as ações em serviço, ou em razão dele, resultem em dano a sua integridade física ou mental;

V - uso, guarda, transporte, posse e porte da arma de fogo institucional de uso pessoal que lhe for disponibilizada pela instituição, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal; e

VI - livre porte de arma em todo território nacional, mesmo fora de serviço.

Art. 12. Constituem prerrogativas do Oficial de Polícia Rodoviária Federal, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e de autoridade policial, no âmbito de suas competências;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;

III - o uso exclusivo do uniforme, com seus distintivos, insígnias e emblemas, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, vedado o seu uso em manifestações político-partidárias;

IV - a identificação através de documento de identidade funcional com fé pública, válida como identidade civil e porte de arma de fogo;

V - franco acesso e trânsito livre a qualquer recinto público ou privado, quando em serviço, observadas as garantias constitucionais;

VI - prioridade nos serviços de transporte e de comunicação públicos e privados, em razão do serviço;

VII - não revelar sua condição de policial, quando entender desnecessário;

VIII - ter eventual prisão em flagrante imediatamente comunicada à autoridade de Polícia Rodoviária Federal mais próxima, que acompanhará a lavratura do respectivo auto, sob pena de nulidade;

IX - a representação judicial pela Advocacia-Geral da União nos termos da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

X - programa especial de proteção para si e seus familiares que estejam sob ameaça em razão do exercício do cargo;

XI - realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa; e

XII - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial.

CAPÍTULO IV

DO OFICIAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL APOSENTADO

Art. 13. São estendidos aos aposentados que integraram a Carreira de que trata esta Lei, os direitos previstos nos incisos IV e VI do art. 11 e as prerrogativas previstas nos incisos III, IV, IX e X do art. 12.

§ 1º O direito previsto no inciso VI do art. 11 será exercido nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º É direito do Oficial da Polícia Rodoviária Federal aposentado ser recebido com a mesma atenção, cordialidade e deferência dispensadas aos Oficiais de Polícia Rodoviária Federal em atividade, em todas as unidades operacionais e administrativas da Instituição, mediante a respectiva identificação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 14. As funções de confiança e cargos em comissão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão preenchidos por integrantes da ativa da carreira de Oficial da Polícia Rodoviária Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral é privativo de Oficial da Polícia Rodoviária Federal integrante da classe especial.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 16. Ficam revogados:

I - os arts. 9º e 10 e os Anexos IV e V da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

II - o caput e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018; e

III - a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE OFICIAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Oficial de Polícia Rodoviária Federal	Especial	III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
		V
	Segunda	IV
		III
		II
		I
		III

	Terceira	II
		I

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE OFICIAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Especial	III	III	Especial	Oficial da Polícia Rodoviária Federal
		II	II		
		I	I		
	Primeira	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Segunda	VI	VI	Segunda	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Terceira	III	III	Terceira	
		II	II		
		I	I		

ANEXO III
(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE OFICIAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º janeiro 2019	1º maio 2023 (9%)	2023 (37%)	2024 (12%)	2025 (12%)
Especial	III	16.552,34	18.042,05	24.717,61	27.683,72	30.833,52
	II	16.121,24	17.572,15	24.073,85	26.962,71	30.198,23
	I	15.702,70	17.115,94	23.448,84	26.262,70	29.414,23
Primeira	VI	14.913,01	16.255,18	22.269,60	24.941,95	27.934,98
	V	14.529,66	15.837,33	21.697,14	24.300,80	27.216,89
	IV	14.157,47	15.431,64	21.141,35	23.678,31	26.519,71
	III	13.796,13	15.037,78	20.601,76	23.073,97	25.842,85
	II	13.445,32	14.655,40	20.077,90	22.487,24	25.185,71
	I	13.104,72	14.284,14	19.569,28	21.917,59	24.547,70
Segunda	VI	12.199,64	13.297,61	18.217,72	20.403,85	22.852,31
	V	12.096,19	13.184,85	18.063,24	20.230,83	22.658,53
	IV	11.993,77	13.073,21	17.910,30	20.059,53	22.466,68
	III	11.892,36	12.962,67	17.758,86	19.889,92	22.276,72
	II	11.791,95	12.853,23	17.608,92	19.721,99	22.088,63
	I	11.692,54	12.744,87	17.460,47	19.555,73	21.902,41
Terceira	III	10.063,66	10.969,39	15.028,06	16.831,43	18.851,20
	II	9.981,37	10.879,69	14.905,18	16.693,80	18.697,06
	I	9.899,88	10.790,87	14.783,49	16.557,51	18.544,41